

PARECER JURÍDICO

Consulente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS
BÉLICOS - ABIAMB



**Considerações sobre Ação Direta de
Inconstitucionalidade 6.139, 6119 e 6466
STF – Relator Ministro Edson Fachin**



Equipe:

André Marques Ferreira Pedrosa

Rodrigo Fernandes Elias

Joana de Araújo Silva Guerra

Érica Dias Tacchi

Ana Flávia Silva Carvalho

Belo Horizonte/MG, setembro de 2022

<u>SUMÁRIO</u>	Pág.
1. Introdução	3
1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade	3
1.2 Decretos da Presidência que Flexibilizaram Compra e Porte de Armas	3
1.3 Medida Cautelar	4
1.4 Efeitos da Decisão	4
1.5 Publicação da Decisão	5
1.6 Ato Jurídico Perfeito	5
2. Decisão do Relator Ministro Edson Fachin na ADI 6.139, 6119 e 6466	5
2.1 Breve Resumo	5
2.2 Pedidos Constantes na ADI	6
2.3 Argumentos Gerais do Ministro Edson Fachin	9
2.4 Aplicação do Direito ao Caso Específico	9
2.4.1 Artigo 4º, §2º do Estatuto do Desarmamento	9
2.4.2 Artigo 10, §1º, inciso I do Estatuto do Desarmamento	12
2.4.3 Artigo 27 do Estatuto do Desarmamento	12
2.4.4 Artigo 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 9.846/2019	13
2.4.5 Provimento Cautelar	15
2.5 Data de Publicação e Aplicação pela Polícia Federal	15
3. Considerações Finais	16
4. Anexos	25
4.1 Decisão ADI 6.139ADIs 6119 e 6466	
4.2 Andamento Processual	
4.3 Decisão Polícia Federal	

1. INTRODUÇÃO

1.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária à Constituição Federal. Não se trata de uma ação possível de ser proposta por qualquer pessoa, possuindo um rol taxativo de autores, estando dentre eles o partido político com representação no Congresso Nacional, não havendo possibilidade de intervenção de terceiros no processo. Portanto, as partes que não estavam originariamente na causa não podem ingressar posteriormente, salvo na condição de amicus curiae.

1.1.2 Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal - STF processar e julgar a ADI.

1.1.3 A decisão definitiva de mérito sobre a inconstitucionalidade da lei somente será tomada pelo Colegiado de Ministros, e terá eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão.

1.1.4 Em regra, com a declaração de inconstitucionalidade ocorre ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência, respeitados os atos jurídicos findos durante a sua vigência.

1.2 DECRETOS DA PRESIDÊNCIA QUE FLEXIBILIZARAM COMPRA E PORTE DE ARMAS

1.2.1 Um dos temas de prioridade na campanha à eleição de 2018 do Presidente Jair Bolsonaro era a facilitação do acesso a armas de fogo, tema este que ficou marcado pela reação contrária à sua continuidade em vários âmbitos da sociedade e da estrutura política do Brasil.

1.2.2 O Presidente editou então ao longo de seu mandato decretos para contornar a resistência encontrada na regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), com o intuito de desburocratizar e ampliar o acesso a armas de fogo e munição no país.

1.2.3 Dentre as resistências encontradas pelos decretos do Presidente, destaca-se nesta oportunidade ações diretas de inconstitucionalidade levadas ao STF pelos partidos PSB, PT, PSOL e Rede.

1.2.4 O Partido Socialista Brasileiro - PSB, por exemplo, questionou na ADI 6.119 decreto (9.685/209) que ampliou requisitos para posse de arma de fogo, pedindo que fosse estabelecida a interpretação de que a posse só pode ser autorizada a pessoas que demonstrem efetiva necessidade, por motivos profissionais ou pessoais. O PSB ajuizou também a ADI 6.139, contestando decreto (9.785/2019) sob o argumento de que a norma tem vício formal de inconstitucionalidade, pois foi editada sem que todas as áreas afetadas emitissem pareceres sobre seu impacto, em violação ao princípio do devido procedimento de elaboração normativa. Afirma que o decreto, ao estender o porte para diversas categorias profissionais, viola os princípios do direito à vida e da proporcionalidade. A Rede Sustentabilidade, questiona decreto (9.797/2019) alegando que o Governo pretende burlar as limitações de acesso às armas contidas no Estatuto do Desarmamento sem a anuência do Congresso Nacional. Já o Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou ADI 6.466 contra normas que aumentaram a quantidade máxima de munição que pode ser adquirida por órgãos e instituições e por pessoas físicas autorizadas a portar armas de fogo.

1.3 MEDIDA CAUTELAR

1.3.1 A medida cautelar nada mais é que um ato de precaução, conhecida popularmente também como liminar. Ela é consubstanciada em pedido para que sejam antecipados os efeitos de uma decisão antes de seu julgamento definitivo. Ela é concedida após o julgador entender que a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

1.3.2 Ou seja, nada mais é que uma decisão proferida em caráter de urgência, para garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido. Tem, portanto, nítida natureza temporária, dependendo de confirmação por decisão definitiva de mérito.

1.3.3 Os efeitos de uma decisão liminar perduram até que seja proferida decisão de mérito definitiva, que poderá ou não confirmar o que foi concedido em caráter de urgência, podendo também ser proferida por apenas um julgador ou por um conjunto deles, a depender da instância na qual o processo se encontra.

1.4 EFEITOS DA DECISÃO

1.4.1 A decisão jurídica, seja ela liminar, seja definitiva de mérito, possui dois efeitos possíveis, sendo eles *ex tunc* e *ex nunc*.

1.4.2 Quando o efeito atribuído à decisão é *ex tunc*, significa que a ela foi dado efeito retroativo, valendo e afetando acontecimentos anteriores à sua criação.

1.4.3 Quando o efeito dado é *ex nunc*, a aplicação da decisão não retroage, valendo a partir daquele momento específico, respeitados os atos jurídicos perfeitos e finalizados.

1.4.4 Por fim, importante trazer também a definição do efeito *erga omnes*, que significa que a decisão terá efeito vinculante válido para todos, independente das partes estarem ou não em litígio.

1.5 PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

1.5.1 A decisão judicial apenas produz todos seus efeitos jurídicos a partir do momento no qual é publicada/divulgada em órgão oficial. Ou seja, a decisão proferida pelo STF produz todos os seus efeitos jurídicos após a publicação no Diário da Justiça, mas pode, excepcionalmente, ter o seu cumprimento imediato determinado pelos ministros, independentemente de publicação.

1.5.2 Quando os ministros do STF julgam um processo, a decisão por eles tomada percorre um caminho no Tribunal até que seja publicada, o que ocorre com a divulgação do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe). A partir desse momento, isto é, após a publicação no DJe, é que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos.

1.6 ATO JURÍDICO PERFEITO

1.6.1 O ato jurídico perfeito é aquele ato validade realizado (consumado) sob a vigência de determinada lei vigente ao tempo que se efetou e que posteriormente foi revogada ou modificada. É aquele no qual o direito já foi exercido e todos os atos foram praticados, não podendo ser alterado posteriormente.

1.6.2 Ele é protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

2. DECISÃO DO RELATOR MINISTRO EDSON FACHIN NA ADI 6.139

2.1 BREVE RESUMO

2.1.1 O ministro do STF Edson Fachin concedeu liminares em três ações diretas de inconstitucionalidade para limitar a posse de arma de fogo e a quantidade de munições que podem ser adquiridas. Por meio da decisão, ele suspendeu trechos de decretos da Presidência que regulamentam o Estatuto do Desarmamento e flexibilizam compra e porte de armas.

2.1.2 As Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.139, 6.466 e 6.119 estavam em julgamento no Plenário Virtual. Houve, primeiro, pedido de vista da ministra Rosa Weber, que devolveu a vista na sessão de 16/4/2021. Em seguida, novo pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes suspendeu o julgamento. Na sessão de 17/9/2021, o processo foi devolvido. Houve, então, novo pedido de vista, do ministro Nunes Marques. Diante do prazo transcorrido entre os pedidos de vista, houve pedido incidental dos autores das ações (PSB e PT) para que as liminares fossem concedidas monocraticamente, ou seja, apenas por um dos ministros, sem necessidade de serem ouvidos os demais.

2.1.3 Ao atender referidos pedidos, o ministro Fachin afirmou que o início da campanha eleitoral aumenta o risco de violência política apontado pelos partidos. Frisou que, embora seja recomendável aguardar as contribuições decorrentes dos pedidos de vista, passado mais de um ano da suspensão do julgamento, e diante de recentes episódios de violência política, era o caso de se conceder a liminar resguardar o próprio objeto em deliberação pelo Colegiado. Em sua manifestação, *“Noutras palavras, o risco de violência política torna de extrema e excepcional urgência a necessidade de conceder o provimento cautelar”*.

2.1.4 De acordo com a decisão, a posse de arma de fogo somente pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente a efetiva necessidade, por razões profissionais ou pessoais, e a aquisição de armas de fogo de uso restrito somente deve ser autorizada no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, e não em razão do interesse pessoal. Ainda, ficou determinado que o limite quantitativo de munições adquiríveis deve se restringir à quantidade que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

2.1.5 Por fim, conclui que a necessidade de uso de arma de fogo deve ser sempre concretamente verificada, e não presumida.

2.2 PEDIDOS CONSTANTES NA ADI

2.2.1 Na ADI, o PSB buscava a interpretação conforme a Constituição da República dos artigos 4º, §2º; 10, §1º, inciso I e 27 do Estatuto do Desarmamento.

2.2.2 Pleiteava também a declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e, caso assim não fosse entendido, como pedido subsidiário, a

declaração de inconstitucionalidade do artigos 11, §3º, inciso II; 19, §§1º e 2º, inciso II; 20, §3º, no tocante ao termo “inativos”; 20, §3º, inciso III, alíneas “e”, “g” e “h”, V, VI, VII, VIII e IX.

2.2.3 Por fim, era também requerida a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição dos artigos 20, §3º, incisos I, II, III, IV, §4º; 26, §8º e 36, §3º, todos do Decreto já supra mencionado.

2.2.4 Em sendo assim, tem-se que, para aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição Federal, os temas abordados são:

“Art. 4º (...) §2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (...)”

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (...).

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito”.

2.2.5 Já para os artigos do Decreto nº 9.785/2019, temos:

“Art. 11. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército. (...)”

§3º A autorização será sempre concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos legais:

(...) II - aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores; (...)

Art. 19. (...) §1º O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, observado o disposto no inciso II do §3º do art. 5º.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o §1º: (...)

II - os colecionadores, os atiradores e os caçadores, quando a munição adquirida for destinada à arma de fogo destinada à sua atividade. (...)

Art. 20. (...) §3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo: (...) e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente; (...) g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato; h) que exerça a profissão de advogado; e (...) III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou IV - dirigente de clubes de tiro; V - residente em área rural; VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial; VII - conselheiro tutelar; VIII - agente de trânsito; IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e (...)

§4º A presunção de que trata o §3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais. (...)

Art. 26. (...) §8º Será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. (...)

Art. 36. (...) §3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.”

2.2.6 Em suma, as justificativas dos pedidos do PSB se basearam em tomar como parâmetros para o controle de constitucionalidade os direitos à vida e à segurança pública, argumentando que o Estatuto do Desarmamento tem o requisito da “efetiva necessidade” para legitimar o porte de arma de fogo e aquisição de munição, não se podendo afastar a excepcionalidade de tal “efetiva necessidade”, que não poderia ser trivializada, e também em alegar que o Decreto 9.785/2019 padeceria de vício em sua elaboração.

2.2.7 Em relação ao pedido de concessão de decisão liminar monocrática, o PSB se limitou aos seguintes dispositivos:

“i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos;

ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei;

iii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 27 da Lei nº 10.826/2003, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente;

iv) declarar inconstitucional o art. 3º, II, “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.”

2.2.8 E concluiu, justificando a necessidade, em seu entendimento, de que medida cautelar fosse julgada monocraticamente no STF:

“O perigo na demora (periculum in mora) também é evidente. A cada mês que a ampliação do acesso à posse de armas de fogo se mantém no Brasil, milhares de armas são indevidamente registradas, agravando os riscos de eclosão de episódios de violência política e da prática de crimes contra a parcela mais vulnerável da população. O fato de a demora ter sido, em parte, artificialmente provocada pelo próprio autor dos atos impugnados – o Presidente da República – merece reprovação específica do Supremo Tribunal Federal. Apenas a concessão monocrática da cautelar é apta a impedir, de imediato, que a obstrução levada a termo pelo presidente da República continue a produzir seus trágicos efeitos.”

2.3 ARGUMENTOS GERAIS DA DECISÃO CAUTELAR DO MINISTRO EDSON FACHIN

2.3.1 O Ministro Fachin inicia sua decisão já reconhecendo que *“os argumentos (sic) pela inconstitucionalidade dos dispositivos atacados são procedentes”*, havendo, no entanto, prejudicialidade para análise de alguns dispositivos pela falta de aditamento específico pelo PSB.

2.3.2 Em razão do disposto no item anterior, prejudicado o pedido relativo à inconstitucionalidade formal em virtude de violação ao devido processo de elaboração normativa do Decreto nº 9.785/2019, o aspecto central do julgamento se restringiu à análise de interpretação

conforme a Constituição dos artigos 4º, §2º; 10, §1º, inciso I e 27 do Estatuto do Desarmamento, bem como da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto nº 9.846/2019.

2.3.3 Tecidas considerações a respeito de segurança, direito à vida, compromisso do país em relação ao desarmamento e direitos humanos, o Ministro demonstra o que foi usado como baliza em sua decisão, ao apresentar o questionamento para o qual se buscava resposta: “ *a interpretação realizada pelo Chefe do Poder Executivo do Estatuto do Desarmamento, e a consequente produção do conjunto de decretos e da portaria aqui vergastados, quita, com diligência devida e proporcionalidade, os deveres do Estado brasileiro de garantir a vida e a segurança de seus cidadãos e de cidadãos estrangeiros?*”. Completa, ainda: “*refinando em grau superior a pergunta jurídica que antes formulei, deve-se indagar se a facilitação à circulação de armas, na sociedade, aumenta ou diminui a expectativa de violência privada*” e, já antecipando o resultado de seu julgamento, finaliza: “*penso que se deve concluir pelo aumento do risco e consequente violação do dever de proteção pelo Estado.*”

2.3.4 Importante destacar algumas justificativas que são usadas pelo Ministro como pano de fundo da decisão em si:

- i) importância de normas que evitem que armas leves sejam obtidas por quem possivelmente possa vir a empregá-las mal;
- ii) o direito internacional dos direitos humanos impõe ao Estado que as situações de emprego de armas de fogo por seus agentes e, em casos excepcionais, por particulares, obedeça à necessidade, à adequação e, por fim, ao triunfo inequívoco de determinado interesse juridicamente protegido sobre o direito subjetivo à vida;
- iii) Brasil não garante em seu texto constitucional algo similar a um direito fundamental de possuir ou portar armas de fogo e, inclusive, possui normas/dispositivos para limitar tal direito, como o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, ou seja, a regra é a proibição, de forma que eventuais “*exceções, (...) não podem se tornar regularidades sem ferir todo este sistema normativo*”.

2.4 APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO ESPECÍFICO

2.4.1 ARTIGO 4º, §2º DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.4.1.1 O Estatuto do Desarmamento possui dispositivos que não são concretos por si só, dependendo de regulamentação adicional do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...)

§2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.”

2.4.1.2 A alegação é de que, na regulamentação de referido artigo, “a autoridade investida da competência regulamentar” teria deixado “de perseguir as finalidades prescritas em lei”, violado “material ou formalmente princípios administrativos” ou restringido “incorretamente direitos fundamentais”.

2.4.1.3 Em sendo assim, a regulamentação tem o condão de instrumentalizar a execução da lei, sem poder, nos dizeres do Ministro, inovar a ordem jurídica. Ele então busca traçar dois questionamentos a serem respondidos:

i) ao enunciar que a aquisição de munição se dará em respeito ao calibre correspondente à arma registrada, e na quantidade estabelecida em regulamento, a Constituição da República e a lei impõem limites ao poder regulamentar?

ii) referidos limites podem ser obtidos a partir de uma leitura sistemática do direito fundamental à segurança e das normas do Estatuto do Desarmamento?

2.4.1.4 Em resposta aos questionamentos, decisão é clara ao concluir que:

i) o Estatuto do Desarmamento não atribui ao Poder Executivo discricionariedade ilimitada para a definição da quantidade de munições que poderão adquirir os indivíduos de cada uma das categorias que regula;

ii) os limites devem ser extraídos das circunstâncias fáticas do caso concreto, e do estado da arte dos conhecimentos científicos disponíveis sobre a matéria. Ou seja, a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos.

2.4.1.5 Ou seja, a decisão é no sentido de que não se pode estabelecer de forma ilimitada a quantidade de munições adquiríveis, e os limites que venham eventualmente a ser definidos o devem ser de forma diligente e proporcional para garantir apenas “**o necessário à segurança dos cidadãos**”.

2.4.1.6 Ocorre, no entanto, que a decisão em momento algum estabelece o que seria a forma diligente e proporcional aqui mencionada, tampouco o que seria necessário para garantir a segurança dos cidadãos. Utiliza-se, portanto, de termos genéricos que impossibilitam aos destinatários da lei e a seus aplicadores, compreender a extensão de comando decisório, podendo causar, como já está ocorrendo, decisões conflitantes quando da interpretação da decisão liminar.

2.4.2 ARTIGO 10, §1º, INCISO I DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.4.2.1 O artigo em análise assim dispõe:

“ Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

2.4.2.2 O Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 3º, determina que todas as armas de fogo devem ser registradas em órgão competente. Já os artigos seguintes, 4º e 5º, trazem previsão de declaração de necessidade, requisitos e certificado de registro.

2.4.2.3 A decisão menciona então a “efetiva necessidade” como requisito vinculante. Ou seja, o pedido do cidadão deve se encaixar na exceção às regras do desarmamento, sendo tal raciocínio válido tanto para o registro quanto para o porte de arma de fogo.

2.4.2.4 O Ministro leciona ainda que “os decretos do Poder Executivo não podem extrapolar a lei que adjetiva a “efetiva” necessidade, transformando-a em uma necessidade apenas presumida, sem lastro sólido na realidade dos fatos”. Assim, o Estatuto deve ser “interpretado de modo a restringir que os regulamentos do Poder Executivo tenham a capacidade de contornar a excepcionalidade legal do porte.”

2.4.2.5 Por fim, conclui que o Estatuto de Desarmamento já elegeu as categorias aptas ao porte, estabelecendo os requisitos a elas correspondentes, e prescreveu que essa extensão só poderia ser feita por lei, de forma que a regulação do Poder Executivo não possui poderes para introduzir exceções diversas daquelas estabelecidas pela legislação, ou introduzir presunções de efetiva necessidade quando for silente a lei. Ou seja, o Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei.

2.4.2.6 Neste ponto, não se trata nem mesmo de se adentrar na discussão do que seria a efetiva necessidade ou como comprova-la, uma vez que o Ministro entende que o Poder Executivo estaria criando presunções inexistentes em lei.

2.4.2.7 Portanto, a interpretação a ser dada da decisão nesse ponto específico é no sentido de que qualquer pedido para o porte de arma de fogo de uso permitido por particulares, deverá ser acompanhado de efetiva comprovação (prova material) de ameaça a sua integridade física, ou risco da sua atividade profissional, não bastando apenas um pedido genérico nesse sentido, sem a efetiva comprovação material.

2.4.3 ARTIGO 27 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

2.4.3.1 Referido artigo assim determina:

“Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.”

2.4.3.2 À medida que o Estatuto do Desarmamento vincula à Polícia Federal as armas de uso permitido, vincula ao Exército aquelas de uso restrito, ainda que não existam na lei conceitos jurídicos para ambas.

2.4.3.3 O Decreto 9.845/2019 determinava que a distinção se baseava no potencial lesivo do armamento. Vejamos:

“Art. 2º - (...) II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules”.

2.4.3.4 Já o Decreto nº 5.123/2004 oferecia uma definição menos baseada no potencial lesivo do armamento:

“Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.”

2.4.3.5 Entendeu-se, portanto, pelas conceituações, que este armamento possui caráter de “*extrema excepcionalidade*”, em cenário no qual aquisição e porte de armas por si só já constituem algo excepcional. Ou seja, haveria ainda mais razões para restrição.

2.4.3.6 Por fim, o Ministro conclui que “*autorização de aquisição está limitada por um juízo de adequação de meios e fins e de proporcionalidade, no qual o interesse público, e não o interesse particular, seja sopesado com as medidas gerais tradutoras da política de segurança*”, ou seja, a “*aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente*”.

2.4.3.7 Da forma como a decisão se apresentou quanto a este dispositivo, em sendo o uso da arma de uso restrito vinculado apenas a interesse público, não cabível o interesse particular, ainda que devidamente justificado, entendemos que a interpretação a ser dada será o impedimento total para a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos CAC’s, uma vez que a premissa de interesse público mostra-se intransponível nessa situação.

2.4.4 ARTIGO 3º, INCISO II, ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO DECRETO Nº 9.846/2019

2.4.4.1 Seguimos com o teor de interesse para este item:

“Art. 3º A aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores estará condicionada aos seguintes limites: (...)

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.”

2.4.4.2 Os chamados CAC’s (coleccionadores, atiradores e caçadores) possuem algumas definições regulamentadas, como a de que colecionador “*é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE [Produto Controlado pelo Comando do Exército] e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional*”, à medida que atirador é “*a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte*” e, por fim, caçador “*a pessoa física registrada junto ao Comando do Exército que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente*”.

2.4.4.3 No entendimento do Ministro, a redação como se encontra acaba por transformar os CAC's em *"verdadeira negação da regra da efetiva necessidade"*, não havendo dúvidas que o Estatuto do Desarmamento *"vinculou a aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores a um juízo do Comando do Exército quanto à existência de requisitos autorizadores"*, cuja autorização teria sempre caráter excepcional.

2.4.4.4 Teria se criado, portanto, *"indevida permissão de aquisição de armas de uso restrito sem o controle do Comando do Exército"*, entendendo-se, ainda, que os quantitativos relacionados a esta exceção não sobrevivem ao teste de proporcionalidade, porquanto atribuem-se aos CACs, sem o suporte de razões empíricas e normativas, permissão para adquirir um elevadíssimo número de armas de uso restrito".

2.4.4.5 Ocorre que, ainda que a decisão trate a quantidade atribuída a cada CAC como *"absolutamente incompatível"* com a realidade fática e normativa do país, não se determina o que seria uma quantidade compatível. Nesse sentido, também impede que os destinatários da lei e seus aplicadores possam interpretar corretamente a norma, retirando inclusive a segurança jurídica dos que operam no comércio de armas e munições.

2.4.5 PROVIMENTO CAUTELAR

2.4.5.1 Ao final da decisão monocrática, o Ministro Fachin justifica que *"o início da campanha eleitoral exaspera o risco de violência política"*, e ainda que *"recomendável aguardar as contribuições"* dos demais Ministros, *"passado mais de um ano e à luz dos recentes e lamentáveis episódios de violência política, cumpre conceder a cautelar a fim de resguardar o próprio objeto de deliberação desta Corte"*.

2.4.5.2 Ou seja, o risco de violência política, a seu ver, é tamanho, que trouxe à questão posta sob discussão necessidade de extrema e excepcional urgência para que fosse analisada o quanto antes, inclusive se fazendo uso de caráter de decisão liminar com efeitos ex nunc e *ad referendum* do Plenário, para se fixar as teses de que *"a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos"*, *"a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei"*, a *"aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente"* e para suspender a eficácia de artigo 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.846/2019.

2.5 DATA DE PUBLICAÇÃO E APLICAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL

2.5.1 Nos termos já trazidos neste Parecer, a decisão judicial apenas passa a valer perante os envolvidos e/ou terceiros quando de sua publicação. E a decisão em análise foi publicada no dia 08 de setembro de 2022, como se pode extrair de sistema de informação do STF:



08/09/2022

Publicação, DJE

DJE nº 178, divulgado em 05/09/2022

2.5.2 Em sendo assim, tendo em vista sua publicação e a atribuição e efeito *ex nunc*, plenamente aplicável desde então.

2.5.3 Já se observa, inclusive, que a Polícia Federal e o Exército vêm fazendo uso de referida decisão judicial para, de modo geral, trazer entraves para a liberação de armas e munições.

2.5.4 A título exemplificativo, análise da Polícia Federal no Processo 08211.003598/2022-39, no qual já aplica a conduta de *“aferição da veracidade dos fatos ensejadores da autorização para aquisição e registro da arma de fogo (...) de forma pormenorizada em cada caso concreto”*, exigindo que o *“requerente desse serviço de armas”* tenha seu pedido acompanhado de *“de declaração minuciosa sobre os fatos e as circunstâncias justificadoras da sua pretensão, tudo devidamente instruído com os elementos comprobatórios de cada uma de suas alegações, notadamente aqueles que evidenciem de forma documental os riscos e ameaças enfrentados, não se admitindo, por exemplo, como justificativa a mera argumentação baseada em riscos genéricos associados à percepção da segurança pública”*.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 Por todo o exposto, é de se concluir que os efeitos da decisão liminar perdurarão até que seja proferida decisão de mérito definitiva, que poderá ou não confirmar o que foi concedido em caráter de urgência. No caso em tela, a decisão monocrática do Ministro Fachin possui validade até que se decida o contrário.

3.2 Referida decisão de mérito é tomada em conjunto pelo Plenário do STF, razão pela qual tem-se em seu dispositivo a condicionante de ser referendada pelo mesmo. Ou seja, pode ser que o Colegiado entenda por ratificá-la ou não, quando então valerão os mesmos critérios de vigência já tratados neste Parecer.

3.3 Cumpre destacar que o ato de se referendar algum entendimento é uma decisão de permanência de vigência, e não de sua validade.

3.4 A medida cautelar na ADI 6.139 acabou por suspender as autorizações para aquisição de armas de uso restrito que não se destinem ao interesse da Segurança Pública ou da Defesa do Estado e trouxe restrições nas compras de armas e munições.

3.5 O Ministro, no entanto, ainda que diga que a quantificação de armas ou munições extrapole o texto legal, não trouxe o que seria o número entendido como razoável. Em sendo assim, como saber qual o limite que deve ser praticado? Em inexistindo uma limitação máxima, o órgão autorizador (Polícia Federal ou Exército) e que venha a analisar os pedidos dos requerentes, na prática, vai decidir o que é razoável ou não, desde que traga uma justificativa para tanto. Entretanto, como exposto na decisão, não é competência de referidos órgãos estabelecer as quantidades permitidas. Em sendo assim, diante desse imbróglio, não resta alternativa àquele que tiver seu pedido negado sem justificativa ou com a justificativa exclusiva da quantidade, a judicialização da aquisição, através de mandado de segurança.

3.6 Havia também quantificação de munição, que passou a ser vinculada à justificativa de forma diligente, proporcional e condicionada para garantir a segurança, um posicionamento generalista e com critério absolutamente subjetivo. Ou seja, não há uma clara quantificação do que é permitido, e então a situação seria absolutamente semelhante àquela descrita no item acima.

3.7 Ainda, em se tratando de arma de uso restrito como exclusivamente de interesse público, e não pessoal, não resta clara a forma como alguém conseguiria a justificativa para uso para uso próprio. Trata-se de restrição com interpretação que inevitavelmente acarretará a judicialização, assim como nos demais casos.

3.8 Em se tratando das situações nas quais fora feito o pedido para o órgão competente, pedido este ainda em análise quando da publicação da decisão, não se vislumbra a existência de ato jurídico perfeito, uma vez que o ato não se concretizou/consumou sob a égide de determinada lei vigente (aquela anterior à decisão do Ministro Fachin), podendo ser aplicada a nova regra a partir da publicação da decisão, ainda que o pedido já tenha sido protocolado, mas ainda não tenha sido analisado.

3.9 O julgamento em Plenário virtual, com participação do outros Ministros, está agendado para começar dia 16 de setembro de 2022, podendo seguir até dia 20 do mesmo mês. Os onze integrantes do STF avaliarão se mantêm as decisões do Ministro Fachin ou se serão derrubadas. Destaca-se, porém, que o julgamento poderá novamente ser suspenso, como já feito

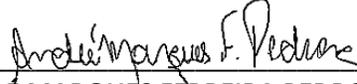
no último ano, caso algum Ministro peça vista, ou seja, mais tempo para analisar o caso, ou se optado por levar a discussão para as sessões presenciais do Tribunal.

3.10 Postos tais argumentos jurídicos e concluído o presente parecer, colocamo-nos à disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Salvo melhor juízo, este é o nosso entendimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2022.

Cordialmente.



ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
OAB/MG 86.359

ANEXOS

DECISÃO ADI 6.139

ANDAMENTO PROCESSUAL

DECISÃO POLÍCIA FEDERAL